



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO  
CONSELHO DIRETOR**

**RESOLUÇÃO Nº. 17/2006, de 30 de maio de 2006.**

Aprova as Normas para afastamento de pessoal docente deste Centro para participar de Programa de Pós-Graduação stricto sensu no país e no exterior.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições consagradas no Art. 15, inciso III, do Estatuto do CEFET-MA,

considerando a decisão do Conselho Diretor na 80ª Reunião Ordinária,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar as Normas anexas de afastamento de pessoal docente deste Centro para participar de Programa de Pós-Graduação stricto sensu no país e no exterior com base na legislação vigente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

  
**JOSÉ FERREIRA COSTA**  
Presidente



**CONSELHO DIRETOR  
ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 17, DE 30 DE MAIO DE 2006.**

**NORMAS PARA AFASTAMENTO DE PESSOAL DOCENTE DESTE CENTRO  
PARA PARTICIPAR DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO  
SENSU NO PAÍS E NO EXTERIOR**

**CAPÍTULO I  
APLICABILIDADE E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Os procedimentos para afastamento ora regulamentados aplicam-se a todos os docentes vinculados ao quadro de pessoal permanente do CEFET-MA.

Art. 2º. O afastamento do docente para participar de Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, visa atender a melhoria e expansão das atividades de ensino, pesquisa e extensão, sendo considerado, ainda, meta prioritária na Política de Capacitação deste Centro Federal de Educação Tecnológica.

Art. 3º. O afastamento integral ou parcial de pessoal docente para participar de Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* será regido por esta Resolução, sem prejuízo da aplicabilidade da legislação federal pertinente.

§ 1º. Afastamento integral é aquele em que o docente utilizará a totalidade da carga horária definida para o seu regime de trabalho no desenvolvimento das atividades no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

§ 2º. Afastamento parcial é aquele em que o docente utilizará a metade da carga horária definida para o seu regime de trabalho no desenvolvimento das atividades no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

**CAPÍTULO II  
DO AFASTAMENTO**

Art. 4º. O afastamento de pessoal docente para participar de Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, atenderá ainda as áreas prioritárias para a titulação acadêmica, bem como obedecerá de forma cumulativa os seguintes requisitos:

I - ter cumprido estágio probatório conforme legislação vigente;

II - quando da solicitação do afastamento, deverá estar em efetivo exercício de suas atividades docentes no CEFET-MA, em regime de trabalho de 40 horas semanais ou Dedicção Exclusiva;

III – que, após a conclusão do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, o tempo mínimo de integralização para a aposentadoria voluntária com proventos integrais seja de 4 (quatro) anos no caso de mestrado e de 8 (oito) anos para doutorado;

IV - que a área de concentração do referido Programa de Pós-Graduação seja de interesse do CEFET-MA e que tenha afinidade com a área de atuação do docente;

V - que o afastamento do docente não comprometa, em nenhuma hipótese, as atividades normais da Instituição, ficando estabelecido o limite máximo de 30% (trinta por cento) do quadro de professores efetivos por Departamento; e

VI – que, no ato da emissão de portaria, seja comprovado que o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* encontra-se recomendado ou reconhecido pela CAPES.

Parágrafo Único. Somente poderá ser concedido afastamento de docente para programa de pós-doutoramento a docentes que ministrem aulas para cursos de pós-graduação e/ou tenham produção científica publicada, nos últimos dois anos, em revistas e livros indexados, e anais de congressos.

Art. 5º. A solicitação de afastamento deverá ser encaminhada ao Departamento Acadêmico no qual o docente encontra-se vinculado, mediante requerimento próprio, através do protocolo geral, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do início do curso, quando realizado no país e de 90 (noventa) dias, quando a realização for no exterior, instruída com os seguintes documentos:

I - declaração fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos, constando que o docente possui o requisito estabelecido no item III do Art. 4º desta Resolução;

II - documento comprobatório de aceitação do docente pela instituição de destino ou por entidade concedente de bolsa; e.

III - na hipótese da falta do documento comprobatório de aceitação do docente pelo Programa de Pós-Graduação, o mesmo deverá ser fornecido antes da emissão da portaria de afastamento.

Art. 6º. Quando o curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* for realizado em Instituição de Ensino Superior localizada nos municípios de São Luís, Imperatriz ou em municípios limítrofes a estes, o afastamento do docente ocorrerá na forma parcial.



### **CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DO DOCENTE AFASTADO**

Art. 7º. O Departamento Acadêmico deverá assumir o processo de redistribuição das atividades do docente a que se encontra vinculado e que se afastou de forma parcial ou total para participar de Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Parágrafo Único. O docente que estiver afastado parcialmente para participar de Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, ficará responsável pelo exercício das suas atividades adequadas à metade da carga horária do seu regime de trabalho, assim como também à metade da carga horária semanal de aulas estabelecida pelo Art. 57 da Lei nº 9.394/96.

### **CAPÍTULO IV DO PRAZO DE AFASTAMENTO E DE SUA PRORROGAÇÃO**

Art. 8º. O período de afastamento para participar de Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* será, conforme o caso, no máximo de:

- I - até 24 (vinte e quatro) meses, a nível de mestrado;
- II - até 36 (trinta e seis) meses, a nível de doutorado; e
- III - até 12 (doze) meses, a nível de pós-doutorado.

§ 1º. Poderá ser concedida a prorrogação dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo, por um período máximo de 06 (seis) meses no caso de mestrado e pós-doutorado e de 12 (doze) meses no caso de doutorado, mediante apreciação do pedido pelo Departamento Acadêmico de vinculação do docente, condicionada à aprovação da Diretoria de Ensino e posterior homologação da Diretoria Geral.

§ 2º. O afastamento para fins de mestrado poderá ser prorrogado para fins de doutorado, não podendo exceder o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, somando-se os dois níveis.

### **CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 9º. O docente afastado para participar de Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, seja na forma total ou parcial, deverá:

- I - assinar um Termo de Compromisso de que permanecerá no quadro de pessoal permanente do CEFET-MA, após a conclusão do curso, ao menos o mesmo número de anos do afastamento, incluídas as prorrogações, e em regime de trabalho igual ou superior àquele em que se encontrava no período da respectiva liberação;



II - cumprir, sob igual regime, após o retorno, para o caso de um segundo afastamento, um interstício mínimo de mesmo período pelo qual foi afastado;

III - durante o período de afastamento não exercer outra atividade remunerada, sob pena de ser suspensa a autorização para a liberação, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei;

IV - enviar, semestralmente, ao Departamento de Recursos Humanos do CEFET-MA atestado de frequência ou de matrícula e relatório semestral de desempenho devidamente assinado pelo coordenador do curso e pelo Professor Orientador;

V - apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a conclusão do Curso de Pós-Graduação, ao Diretor-Geral, para encaminhamento à Biblioteca do CEFET-MA, uma cópia encadernada da Monografia, Dissertação de Mestrado ou Tese de Doutorado, devidamente aprovada; e.

VI - em um prazo máximo de 6(seis) meses, após o seu retorno ao CEFET-MA, apresentar o trabalho desenvolvido, bem como os seus resultados à comunidade.

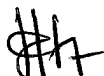
Parágrafo Único. O Departamento de Recursos Humanos do CEFET-MA implementará sistemática de controle de frequência do docente durante o período de afastamento, devendo ser efetuado todos os procedimentos legais para o caso de ausências não justificadas.

## **CAPÍTULO VI DAS SANCÕES**

Art. 10º. O docente deverá ressarcir o CEFET-MA todos os valores percebidos, a título de vencimentos e demais vantagens, durante o período do seu afastamento, bem como eventuais despesas relativas ao Curso ou Programa, acrescidas, na forma da lei, de juros e atualização monetária, quando:

I - desistir ou não concluir o Curso de Pós-Graduação, por causa não justificável, no máximo um ano após o término do afastamento; e.

II - desligar-se do quadro de pessoal do CEFET-MA, por exoneração ou demissão;



## **CAPÍTULO VII DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO**

Art. 11. Quando as solicitações dos docentes por departamento ultrapassarem o limite de 30%, serão considerados como critérios de classificação os relacionados a seguir, quando devidamente comprovados:

- I – participação em projetos de ensino, pesquisa e extensão, financiados pelo FINEP ou outras fontes oficiais e ONGs e executados pelo CEFET-MA, devidamente registrados;
- II – participação em bancas e comissões;
- III - atividades de orientação e produção acadêmica;
- IV - maior tempo de serviço;
- V – maior regime de trabalho;
- VI – maior carga horária média nos últimos dois anos;
- VII - publicação de trabalhos científicos em anais de congressos, simpósios e seminários de abrangência nacional ou internacional;
- VIII - maior tempo decorrente da última qualificação;
- IX - participação, como representante do CEFET-MA, designado por portaria, em comitês/grupos de trabalho, em órgãos como MEC, FINEP, CNPq, CREA, SENAC e outros conselhos profissionais;
- X - membro de comissão designada por ato de Diretoria ou instância superior do CEFET-MA; e.
- XI - membro de comissão designada pelo MEC para avaliação das condições de criação, credenciamento e credenciamento de cursos.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Em qualquer das modalidades de afastamento previstas nestas normas, o docente deverá permanecer em exercício até a deliberação final da autorização de seu afastamento.

Art. 13. O docente ocupante de Cargo de Direção (CD) ou Função Gratificada (FG) que se afastar para cursar Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em qualquer das modalidades previstas nesta Resolução, será exonerado ou dispensado do referido Cargo ou Função, respectivamente.

Art. 14. As solicitações para participação em Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* protocoladas até o dia 29.05.2006 não estão sujeitas a estas normas.

Art. 15. Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria Geral do CEFET-MA.

